



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

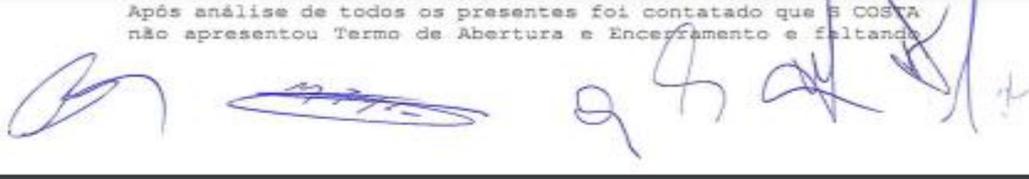
Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

## ATO REVISIONAL DO CERTAME

Trata-se o presente do processo de licitação sob a modalidade Tomada de Preços, nº 002/2021 cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DO BAIRRO DE JOSÉ GONÇALVES – ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ

O referido certame teve início de sua fase habilitatória na data de 29/12/2021, sendo avaliada pela comissão designada através do decreto 1643/2021. Nesta oportunidade, a comissão da época traçou o quadro habilitatório com afastamento das empresas abaixo conforme motivação a seguir:

Após análise de todos os presentes foi constatado que B COSTA não apresentou Termo de Abertura e Encerramento e faltando



---

 **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Coordenadoria Especial de Licitações*

páginas no balanço patrimonial, a empresa NJX o Termo de Encerramento não condiz com o balanço e o exercício apresentado, a empresa ALE CONSTRUÇÕES apresentou a declaração que não emprega menores sem a devida assinatura sendo considerada inválida, a empresa CONSTRUCON apresentou a certidão de débitos federais vencida e não apresentando em seu credenciamento o enquadramento como empresa de pequeno porte ficando assim inabilitada, a empresa TRINDADE conforme o pronunciamento do Engenheiro da Administração o atestado apresentado não é compatível com o objeto e apresentou as certidões de falência e concordata e cartório distribuidor vencidas ficando inabilitada, a empresa NK conforme item 12.4.2 do edital houve uma alteração do valor do capital social da empresa e não foi feita a atualização junto ao CREA.

Diante das documentações apresentadas fica inabilitadas as empresas CONSTRUCON CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, TRINDADE LOPES CONSTRUTORA LTDA, NK ENGENHARIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA e ALE CONSTRUÇÕES EIRELI.

Os envelopes de preços ficaram em posse da comissão lacrados com fita adesiva e rubricados.



Após a referida reunião, ocorreu o dismantelamento da comissão de licitação, com desligamento de membros do quadro de servidores. Assim, tem-se não presente o corpo técnico competente ao legítimo julgamento das peças recursais ora impetradas.



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

Neste cenário, vem a autoridade competente determinar o refazimento da fase habilitatória, sob a condução e julgamento de nova comissão, de forma que possa essa responder legitimamente pelos atos praticados e de sua própria autoria.

Perfazendo julgamento, a nova comissão vem traçar novo quadro habilitatório, conforme segue:

Ato contínuo, o Presidente divulgou o resultado do exame feito na documentação acostada ao processo administrativo pelo que foi considerado que as seguintes empresas foram consideradas inabilitadas na forma que segue:

A empresa **Trindade Lopes** por não ter apresentado os documentos de identificação do seu quadro societário na forma estabelecida pelo item 12.2.2 do instrumento convocatório; a certidão de regularidade junto à dívida ativa municipal, na forma estabelecida pelo item 12.3.6 do instrumento convocatório; e por ter apresentado balanço patrimonial ilegível, sendo impossível analisar suas informações, na forma estabelecida pelo item 12.9.1 do instrumento convocatório;

A empresa **Start** por não ter apresentado documentação de capacidade técnica operacional na forma estabelecida pelo item 12.4.7 do instrumento convocatório;

A empresa **Construcom** por não ter apresentado os documentos de identificação do seu quadro societário na forma estabelecida pelo item 12.2.2 do instrumento convocatório; e por não ter apresentado declaração de que não emprega menor de idade nas condições previstas pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal na forma estabelecida pelo item 12.11.1, "a" do instrumento convocatório;

A empresa **Servet** por não ter apresentado os documentos de identificação do seu quadro societário na forma estabelecida pelo item 12.2.2 do instrumento convocatório;

A empresa **NK Engenharia** por não ter apresentado Certificado de Registro Cadastral na forma estabelecida pelo item 12.2.9 do instrumento convocatório; declaração de visita e conhecimento das condições do local dos serviços, ou sua declaração pessoal de dispensa da visita, na forma estabelecida pelos itens 12.4.5 e 12.4.6 do instrumento convocatório; certidão com relação de cartórios e escritórios de registros o que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas na sua comarca sede, na forma estabelecida pelo item 12.10.12 do instrumento convocatório.

As participantes presentes resolveram pelo não recurso, do que então tem as inabilitadas seus envelopes de propostas de preços devolvidos ou disponíveis para devolução.

Publicos os atos dada sua divulgação no portal da transparência, fora a CPL instada pelo Subsecretário Municipal de Administração do Município, Sr. Caio Corrêa Canellas, a traçar paralelo entre os julgamentos proferidos pela Comissão Anterior e a Atual e prestar os esclarecimentos cabíveis.

Diante da determinação, a Comissão se põe à comparabilidade entre os julgamentos do que então sobreviera importante fato.

A presente peça, vem trazer à baila especificamente a situação da empresa Santos e Costa, inabilitada no primeiro certame porém habilitada no segundo.

Fato apontado na primeira reunião, é que a empresa não apresentou termo de abertura e encerramento que deveria acompanhar seu balanço patrimonial. Tal fato não viera apontado no segundo julgamento pela nova CPL, que desapercibidamente a declarou habilitada do que então restou vencedora por apresentar o menor preço.



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

Desta forma, em ato revisional da documentação, constatou-se que a aludida empresa incontroversamente não cumprira plenamente as disposições editalícias, em especial a prevista no item 12.9.1 daquele instrumento, uma vez que o balanço patrimonial não viera acompanhado de seus termos de abertura e encerramento, descumprindo a exigência editalícia que assim dispõe:

12.9.1. Apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Reforçada ainda no item 12.10.4.1

12.10.4.1. Por fotocópia do Balanço Patrimonial extraído do Livro Diário, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente;

Por seu turno, a Lei 8.666/93 em seu art. 31 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim QUANDO o dispositivo legal trata a questão quanto a forma da lei, temos o que segue:

- *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou*



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

*publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);*

Dado o exposto, verifica-se que a referida empresa, de fato não cumpriu com as condições editalícias, que por sua vez vem refletir a fundamentação legal em que se embasa.

Por todo o exposto, privilegiando o princípio da autotutela, onde a Administração Pública tem o poder dever de revisão dos seus atos, trazendo assim a harmonia processual e plena isonomia entre os participantes no caso em comento, decide a CPL por COMUNICAR e tornar pública a inabilitação da empresa SANTOS & COSTA, por motivo de apresentação do balanço patrimonial desprovido dos termos de abertura e encerramento, trazendo assim por vencedora a empresa SERVE RIO SERVIÇOS no valor global apurado pela CPL de R\$ 679.872,36 (seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Dado o exposto, a Comissão reabre o prazo recursal de 5 dias úteis, tendo por início a data de 25/01/2022 até 31/01/2022, abrindo-se logo em seguida o igual prazo para contrarrazões, encerrando-se assim em 07/02/2021. A CPL recomenda a visitação diária ao portal da transparência para acompanhamento do desenvolvimento do certame.

Armação dos Búzios, 24 de janeiro de 2022

DIONEY DOS SANTOS FREITAS  
Membro

AMAURI MARTINS DE ABREU  
Membro

RENATA GUIMARES DA SILVA  
Membro

RENAN MOREIRA RAPOSO DA SILVA  
Membro

LUIZ FERNANDO CAMPOS  
Presidente